



## LEI Nº 469/2013

**Ementa:** Dispõe sobre a Organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC – Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC – institui a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON, o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – CONDECON, e institui o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMDC, e dá outras providências.

O **Poder Executivo** do **Município** de **Alfredo Chaves**, Estado do Espírito Santo, faz saber que o **Poder Legislativo do Município** aprovou e o **Chefe do Poder Executivo** sanciona a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I

#### DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

**Art. 1º** – A presente Lei estabelece a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC, nos termos da Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 e Decreto nº 2.181 de 20 de março de 1997.

**Art. 2º** – São órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC:

**I** – a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON;

**II** – Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – CONDECON.

**Parágrafo Único** – Integram o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor os órgãos e entidades da Administração Pública municipal e as associações civis que se dedicam à proteção e defesa do consumidor, sediadas no município, observado o disposto nos arts. 82 e 105 da Lei 8.078/90.

**CAPITULO II**  
**DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E**  
**DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON**

**Seção I**

**Das Atribuições**

**Art. 3º** – O PROCON Municipal de Alfredo Chaves/ES, órgão da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania - SEMASC, destinado a promover e implementar as ações direcionadas à educação, orientação, proteção e defesa do consumidor e coordenação a política do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, cabendo-lhe:

**I** – planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política municipal de proteção ao consumidor;

**II** – receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, reclamações e sugestões apresentadas por consumidores, por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;

**III** – orientar permanentemente os consumidores e fornecedores sobre seus direitos, deveres e prerrogativas;

**IV** – encaminhar ao Ministério Público a notícia de fatos tipificados como crimes contra as relações de consumo e as violações a direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.

**V** – incentivar e apoiar a criação e organização de associações civis de defesa do consumidor e apoiar as já existentes, inclusive com recursos financeiros e outros programas especiais;

**VI** – promover medidas e projetos contínuos de educação para o consumo, podendo utilizar os diferentes meios de comunicação e solicitar o concurso de outros órgãos da Administração Pública e da sociedade civil;

**VII** – colocar à disposição dos consumidores mecanismos que possibilitem informar os menores preços dos produtos básicos, entre outras pesquisas;

**VIII** – manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, divulgando-o pública e anualmente, no mínimo, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.078/90 e dos arts. 57 a 62 do Decreto 2.181/97, remetendo cópia ao Procon Estadual, preferencialmente em meio eletrônico;

**IX** – expedir notificações aos fornecedores para prestarem informações sobre reclamações apresentadas pelos consumidores e comparecerem às audiências de conciliação designadas, nos termos do art. 55, § 4º da Lei 8.078/90;

**X** – instaurar, instruir e concluir processos administrativos para apurar infrações à Lei 8.078/90, podendo mediar conflitos de consumo, designando audiências de conciliação;

**XI** – fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90 e Decreto nº 2.181/97);

**XII** – solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnica para a consecução dos seus objetivos;

**XIII** – encaminhar à Defensoria Pública do Estado os consumidores que necessitem de assistência jurídica.

**XIV** – propor a celebração de convênios ou consórcios públicos com outros Municípios para a defesa do consumidor.

## **Seção II**

### **Da Estrutura**

**Art. 4º** – A Estrutura Organizacional do PROCON municipal será a seguinte:

- I** – Coordenadoria Executiva;
- II** – Setor de Atendimento ao Consumidor;
- III** – Setor de Fiscalização;
- IV** – Setor de Assessoria Técnica (Assessoria Jurídica);

**Art. 5º** – A Coordenadoria Executiva será dirigida por Coordenador Executivo, e os serviços por Chefes.

Parágrafo único: Os serviços do PROCON serão executados por servidores públicos municipais, podendo ser auxiliados por estagiários de 2º e 3º graus.

**Art. 6º** – O Coordenador Executivo do PROCON Municipal será nomeado pelo Prefeito Municipal, bem como os cargos existentes na estrutura do PROCON Municipal.

**Art. 7º** – O Poder Executivo municipal colocará à disposição do PROCON os recursos humanos necessários para o funcionamento do órgão, promovendo os remanejamentos necessários.

**Art. 8º** – O Poder Executivo municipal disporá os bens materiais e recursos financeiros para o perfeito funcionamento do órgão, promovendo os remanejamentos necessários.

**Art. 9º** – A representação gráfica da estrutura organizacional do PROCON – ES, em especial os cargos existentes, é a constante do Anexo que integra esta Lei.

**Art. 10** – Ao Coordenador Executivo cabe promover a supervisão e a orientação executiva da gestão administrativa, técnica, financeira, orçamentária e patrimonial do PROCON MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES, buscando os melhores métodos que assegurem a eficácia, economicidade e efetividade da ação operacional; representar judicial e extrajudicialmente o Órgão autarquia, cabendo-lhe ainda:

- I** – zelar pelo cumprimento da Lei nº 8.078/90 e seu regulamento, do Decreto Federal nº 2.181/97 e legislação complementar;
- II** – funcionar, no processo do contencioso administrativo, como instância de instrução e julgamento, proferindo decisões administrativas, dentro das regras fixadas pela Lei nº 8.078/90, pelo Decreto Federal nº 2.181/97 e legislação complementar;
- III** – decidir sobre os pedidos de informação, certidão e vistas de processo do contencioso administrativo;
- IV** – gerir o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor, nos termos da legislação vigente;

**V** – presidir o Conselho Diretor do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor;

**VI** – zelar pelo cumprimento da Lei nº 8.078/90 e seu regulamento, do Decreto Federal nº 2.181/97 e legislação complementar, bem como expedir instruções e demais atos administrativos, com o intuito de disciplinar e manter em perfeito funcionamento os serviços do PROCON MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES-ES.

**VII** – decidir sobre a aplicação de sanções administrativas previstas no artigo 56 da Lei nº 8.078/90, seu regulamento e legislação complementar aos infratores das normas de defesa do consumidor;

**VIII** – desempenhar outras atividades correlatas.

**Art. 11** – Ao setor de atendimento ao Consumidor compete controlar os trabalhos nas diversas etapas de atendimento ao consumidor e dos processos administrativos; promover e zelar pelo bom atendimento ao consumidor, prestar informações, orientações e esclarecimentos inerentes à proteção e defesa dos seus direitos e no caso de questão de competência de outro ente, encaminhá-lo ao órgão consentâneo; adotar os encaminhamentos pertinentes, pré-conciliação, instauração, abertura e autuação de processo administrativo, promover despacho saneador, designar pauta; acompanhar com zelo o registro e o fluxo de processos administrativos, imprimir celeridade na movimentação dos feitos, objetivando rapidez na composição dos conflitos submetidos ao crivo do Órgão; receber, controlar e distribuir expedientes e processos administrativos sobre relação de consumo, promover diligências à célere resolução dos conflitos submetidos à apreciação do Órgão; organizar, registrar e atualizar cadastro de reclamações fundamentadas, atendidas e não atendidas, contra fornecedores de produtos e serviços, contra pessoas física e jurídica com processos de autos de infração, na forma da legislação; solicitar o comparecimento das partes envolvidas para esclarecimento, formalizando quando possível, acordos ou conciliações, mediante a lavratura de termo próprio; outras atividades correlatas.

**Art. 12** – Ao setor de Fiscalização compete o planejamento, a programação, a coordenação e execução as ações de fiscalização para verificação de rede de abastecimento, qualidade, quantidade, origem, características, composição, garantia, prazo de validade e segurança de produtos e serviços, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, do patrimônio, da informação e do bem-estar do consumidor, bem como os riscos que apresentem; lavratura de peças fiscais, auto de infração, termo de constatação, termo de depósito, termo de apreensão e demais expedientes pertinentes, contra quaisquer pessoas física ou jurídica que infrinjam os dispositivos do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, atos da autoridade competente e legislação complementar que visem proteger as relações de consumo; efetuar diligências e vistorias, na forma de constatação, visando subsidiar com informações os processos de denúncias ou reclamações de consumidores; propositura e execução de operações especiais de fiscalização, em conjunto com outros órgãos ou entidades federais, estaduais e municipais; recebimento e aferição da veracidade de reclamações e denúncias e, prestar informações

em processos submetidos ao seu exame; o exercício da fiscalização preventiva dos direitos do consumidor bem como da publicidade de produtos e serviços, com vistas à coibição da propaganda enganosa ou abusiva; auxiliar a fiscalização de preços abastecimento, quantidade e segurança de bens e serviços (artigo 55, § 1º da Lei nº 8.078/90); outras atividades correlatas.

**Art.13** – À Assessoria Técnica compete assessorar tecnicamente o coordenador Executivo em todas as ações de sua competência; elaborar pareceres, e outras atividades correlatas, tendo como objetivo final a defesa do consumidor; competindo-lhe ainda:

**I** – assessorar tecnicamente, quando solicitado, a realização de acordo entre as partes envolvidas nas reclamações de consumo individuais ou coletivas;

**II** – proferir pareceres em processos decorrentes de ação fiscalizadora e reclamação formalizada por consumidor, sugerindo ao Coordenador Executivo a procedência ou improcedência da reclamação, bem como as penas aplicáveis, quando for o caso, na forma da lei e dos regulamentos;

**III** – coordenar a realização de audiências de conciliação segundo o rito sumaríssimo, procedendo-se aos registros, atas, celebrando-se termo de acordo e demais encaminhamentos que o momento processual demandar;

**IV** – apoio ao Coordenador executivo na elaboração de decisões administrativas.

**V** – desenvolver outras atividades compatíveis com as suas atribuições ou que lhes forem designadas pelo Coordenador Executivo.

**Art. 14** – O Poder Executivo disponibilizará Técnico de Informática, para assessorar e prestar apoio técnico na área de informática, com vistas à criação, instalação, modernização e manutenção de sistemas de dados; organizar, catalogar e controlar o acervo de publicações técnicas e de dados estatísticos, promovendo sistematicamente a sua divulgação às demais unidades do Órgão; acompanhar o sistema de municipalização de dados compartilhados do SINDEC; promover a manutenção de todo o maquinário tais como microcomputadores, impressoras, bem como cuidar da disponibilização dos dados coletados pelo programa SINDEC; assessorar na aquisição, uso e reparo de “hardware” e equipamentos eletroeletrônicos; outras atividades correlatas.

**Art.15** – As Decisões Administrativas de grau recursal serão assinadas pelo Secretário da pasta a qual o Procon Municipal de Alfredo Chaves/ES, está vinculado e elaboradas pela Procuradoria do Município de Alfredo Chaves/ES.

### **CAPITULO III**

#### **DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – CONDECON**

**Art. 16** – Fica instituído o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – CONDECON, com as seguintes atribuições:

**I** – atuar na formulação de estratégias e diretrizes para a política municipal de defesa do consumidor.

**II** – administrar e gerir financeira e economicamente os valores e recursos depositados no Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMDC, bem como deliberar sobre a forma de aplicação e destinação dos recursos na reconstituição dos bens lesados e na prevenção de danos, zelando pela aplicação dos recursos na consecução dos objetivos previstos nesta Lei, bem como nas Leis nº 7.347/85 e 8.078/90 e seu Decreto Regulamentador.

**III** – prestar e solicitar a cooperação e a parceria de outros órgãos públicos;

**IV** – elaborar, revisar e atualizar as normas referidas no § 1º do art. 55 da lei nº 8.078/90.

**V** – aprovar e fiscalizar o cumprimento de convênios e contratos como representante do Município de Alfredo Chaves, objetivando atender ao disposto no item II deste artigo;

**VI** – examinar e aprovar projetos de caráter científico e de pesquisa visando ao estudo, proteção e defesa do consumidor;

**VII** – aprovar e publicar a prestação de contas anual do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMDC, dentro de 60 (sessenta) dias do início do ano subsequente;

**VIII** – elaborar seu Regimento Interno.

**Art. 17** – O CONDECON será composto por representantes do Poder Público e entidades representativas de fornecedores e consumidores, assim discriminados:

**I** – o coordenador municipal do PROCON é membro nato;

**II** – um representante da Secretaria de Educação;

**III** – um representante da Vigilância Sanitária;

**IV** – um representante da Secretaria Municipal de Finanças;

**V** – um representante do Poder Executivo municipal;

**VI** – um representante da Secretaria de Agricultura;

**VII** – um representante dos fornecedores e/ou associação comercial e industrial do município;

**VIII** – um representante de associações de consumidores que atendam aos requisitos do inciso IV do art. 82 da Lei 8.078/90, em caso de existência no Município.

**IX** – um representante da OAB e/ou da Procuradoria Jurídica Municipal;

**X** – Ouvidor Geral do Município, na hipótese de existência e preenchimento do cargo.

**§ 1º** – O CONDECON elegerá o seu presidente dentre os representantes de órgãos públicos.

**§ 2º** – Deverão ser asseguradas a participação e manifestação dos representantes do Ministério Público Estadual e da Defensoria Pública Estadual nas reuniões do CONDECON, como instituições observadoras, sem direito a voto.

**§ 3º** – As indicações para nomeações ou substituições de conselheiros serão feitas pelas entidades ou órgãos na forma de seus estatutos.

**§ 4º** – Para cada membro será indicado um suplente que substituirá, com direito a voto, nas ausências ou impedimento do titular.

**§ 5º** – Perderá a condição de membro do CONDECON e deverá ser substituído o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 06 (seis) alternadas, no período de 01 (um) ano.

**§ 6º** – Os órgãos e entidades relacionados neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo ao disposto no § 2º deste artigo.

**§ 7º** – As funções dos membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante serviço à promoção e preservação da ordem econômica e social local.

**§ 8º** – Os membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do consumidor e seus suplentes, à exceção do membro nato, terão mandato de dois anos, permitida a recondução.

**§ 9º** – Fica facultada, em caso de existência no Município, a indicação de outra entidade civil de direitos humanos ou de direitos sociais nos casos de inexistência de associação de consumidores, prevista no inciso X deste artigo.

**Art. 18** – O Conselho reunir-se-á ordinariamente trimestralmente e extraordinariamente sempre que convocados pelo Presidente ou por solicitação da maioria de seus membros.

**Parágrafo Primeiro** – O período trimestral para a reunião ordinária estabelecido no caput deste artigo poderá ser alterado e/ou regulamentado por decreto do poder executivo.

**Parágrafo Segundo** – As sessões plenárias do Conselho instalar-se-ão com a maioria de seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos presentes.

#### **CAPITULO IV**

#### **DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - FMDC**

**Art. 20** – Fica instituído o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMDC, de que trata o art. 57, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, regulamentada pelo Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997, com o objetivo de receber recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores.

**Parágrafo Único** – O FMDC será gerido pelo Conselho Gestor, composto pelos membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, nos termos do item II, do art. 17º, desta Lei.

**Art. 21** – O FMDC terá o objetivo de prevenir e reparar os danos causados à coletividade de consumidores no âmbito do município de Alfredo Chaves/ES.

**§ 1º** – Os recursos do Fundo ao qual se refere este artigo, serão aplicados:

**I** – na reparação dos danos causados à coletividade de consumidores do município de Alfredo Chaves/ES;

**II** – na promoção de atividades e eventos educativos, culturais e científicos e na edição de material informativo relacionado à educação, proteção e defesa do consumidor;

**III** – no custeio de exames periciais, estudos e trabalhos técnicos necessários à instrução de inquérito civil ou procedimento investigatório preliminar instaurado para a apuração de fato ofensivo ao interesse difuso ou coletivo.

**IV** – na modernização administrativa do PROCON;

**V** – no financiamento de projetos relacionados com os objetivos da Política Nacional das Relações de Consumo (art. 30, Dec. n.º 2.181/90);

**VI** – no custeio de pesquisas e estudos sobre o mercado de consumo municipal elaborado por profissional de notória especialização ou por instituição sem fins lucrativos incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional.

**VII** – no custeio da participação de representantes do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC em reuniões, encontros e congressos relacionados à proteção e defesa do consumidor, e ainda investimentos em materiais educativos e de orientação ao consumidor.

**§ 2º** – Na hipótese do inciso III deste artigo, deverá o CONDECON considerar a existência de fontes alternativas para custeio da perícia, a sua relevância, a sua urgência e as evidências de sua necessidade.

**Art. 22** – Constituem recursos do Fundo o produto da arrecadação:

**I** – das condenações judiciais de que tratam os artigos 11 e 13 da lei 7.347 de 24 de julho de 1985;

**II** – dos valores destinados ao município em virtude da aplicação da multa prevista no art. 56, inciso I e no art. 57 e seu Parágrafo Único da Lei nº 8.078/90, assim como daquela cominada por descumprimento de obrigação contraída em termo de ajustamento de conduta;

**III** – as transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas ou privadas;

**IV** – os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

**V** – as doações de pessoas físicas e jurídicas nacionais e estrangeiras;

**VI** – outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo;

**Art. 23** – As receitas descritas no artigo anterior serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito, à disposição do CONDECON.

**§ 1º** – As empresas infratoras comunicarão no prazo de 10 (dez) dias, ao CONDECON os depósitos realizados a crédito do Fundo, com especificação da origem.

**§ 2º** – Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

**§ 3º** – O saldo credor do Fundo, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.

**§ 4º** – O Presidente do CONDECON é obrigado a publicar mensalmente os demonstrativos de receitas e despesas gravadas nos recursos do Fundo, repassando cópia aos demais conselheiros, na primeira reunião subsequente.

**Art. 24** – O Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor reunir-se-á ordinariamente em sua sede, no seu Município, podendo reunir-se extraordinariamente em qualquer ponto do território estadual.

## **CAPITULO V DA MACRO-REGIÃO**

**Art. 25** – O Poder Executivo municipal poderá propor a celebração de consórcios públicos ou convênios de cooperação com outros municípios, visando a estabelecer mecanismos de gestão associada e atuação em conjunto para a implementação de macro-regiões de proteção e defesa do consumidor, nos termos da Lei 11.107 de 06 de abril de 2005.

**Art. 26** – O protocolo de intenções que anteceder à contratação de consórcios públicos de defesa do consumidor definirá o local de sua sede, que poderá ser estabelecida em quaisquer dos municípios consorciados, com competência para atuar em toda a extensão territorial dos entes consorciados.

## **CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 27** – A Prefeitura Municipal prestará apoio administrativo e fornecerá os recursos humanos e materiais ao CONDECON e ao FMDC, que serão administrados por uma secretaria executiva.

**Art. 28** – No desempenho de suas funções, os órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor poderão manter convênios de cooperação técnica entre si e com outros órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, no âmbito de suas

respectivas competências e observado o disposto no art. 105 da Lei 8.078/90.

**Parágrafo Único** – O Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor integra o Sistema Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo estabelecer convênios para o desenvolvimento de ações e programas de defesa do consumidor com órgão e coordenador estadual.

**Art. 29** – Consideram-se colaboradores do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor as universidades públicas ou privadas, que desenvolvam estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo.

**Parágrafo Único** – Entidades, autoridades, cientistas e técnicos poderão ser convidados a colaborar em estudos ou participar de comissões instituídas pelos órgãos de proteção ao consumidor.

**Art. 30** – As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Município.

**Art. 31** – O Poder Executivo municipal aprovará, mediante decreto, o Regimento Interno do PROCON municipal, definindo a sua subdivisão administrativa e dispondo sobre as competências e atribuições específicas das unidades e cargos.

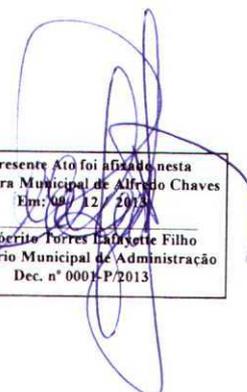
**Art. 32** – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 33** – Revogam-se as disposições em contrário.

Alfredo Chaves, ES, 09 de dezembro de 2013



**ROBERTO FORTUNATO FIORIN**  
**Prefeito Municipal**



O presente Ato foi afixado nesta  
Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves  
Em: 09 / 12 / 2013  
Demócrito Torres Laórtio Filho  
Secretário Municipal de Administração  
Dec. n° 000-P/2013

## ANEXO DA LEI Nº /2013

### CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

DENOMINAÇÃO DO CARGO	PADRÃO	QUANT.	VENCIMENTO (R\$)
Coordenador Executivo do Procon	CC5	01	1.289,52
Chefe de Atendimento do Procon	CC6	01	1.074,60
Assessor de Atendimento do Procon	CC7	02	875,00

